

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

Rua Barão do Rio Branco, 17 — Centro CEP: 59500-000 Fones (0**84) 3521-6651/6653 — Fax (0**84) 3521-6650

LEI Nº 924/2005, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

Cria o Conselho Municipal de Educação de Macau – CME e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Macau CME como órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo da Rede Pública e Particular de Ensino, que funcionam no âmbito do município de Macau, com dotação orçamentária própria que lhe assegure eficiente funcionamento e autonomia conferidas pelas legislações Federal, Estadual e Municipal vigentes.
- Art. 2º O Conselho Municipal de Educação de Macau compõe-se de 12 (doze) membros, sendo:
 - I. 03 (três) de livre escolha do Executivo Municipal;
 - II. 03 (três) indicados pelos Profissionais do Magistério, sendo:
- 01 (um) Representante da Rede Municipal de Ensino, 01 (um) Representante da rede Estadual de Ensino e 01 (um) Representante da Rede Particular de Ensino.
 - III. 03 (três) indicados pela Comunidade Escolar, sendo:
- 01 (um) Representante do Magistério, 01 (um) Representante dos Pais de alunos e 01 (um) Representante dos Estudantes.
 - IV. 01 (um) indicado pelo Poder Legislativo;
 - V. 01 (um) indicado pelas instituições sem fins lucrativos, e que tenha relevantes serviços prestados a comunidade;
 - VI. 01 (um) indicado pelas instituições religiosas.

- §1º- Os conselheiros serão escolhidos entre pessoas de reconhecida ética profissional, conhecimento e experiência na área de educação e indicados pelos segmentos que representam;
- § 2°- Os conselheiros representantes do magistério e da comunidade escolar serão indicados pelas entidades representativas das categorias e, na falta destas, em assembléias precedidas de ampla divulgação;
- § 3º De dois em dois anos cessará o mandato, alternadamente, de 06 e 06 conselheiros;
- § 4° O mandato dos membros do conselho extinguir-se-á, sempre, em 15 de outubro dos anos ímpares, ainda que, por retardamento da indicação, nomeação ou posse, venha a Ter duração inferior a quatro anos;
- § 5º Ocorrendo vaga no Conselho, o Prefeito Municipal de posse da indicação da categoria representada, terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar a nomeação;
- § 6° A posse dos Conselheiros será efetivada pelo Presidente do Conselho, em sessão plenária pública, realizada no prazo máximo de 10 (dez) dias após a respectiva nomeação.
- § 7° Em caso de nomeação de membro do Conselho para uma das funções previstas no parágrafo anterior, ser-lhe-á designado substituto, observando o disposto no artigo 2° enquanto durar o impedimento do titular.
- Art. 3º Ocorrendo vaga no Conselho por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum de seus membros, será nomeado novo Conselheiro, observando o prazo previsto no parágrafo 4º, do artigo 2º, para completar o mandato de seu antecessor.
- Art. 4º A função de Conselheiro é de relevante interesse público, e o seu exercício tem prioridade sobre outra função pública, ou vinculada ao ensino, se entidade privada.
- Art. 5° O funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Macau, disciplinará em seu regimento interno a forma e o período de reuniões bem como a criação de câmaras especificas de acordo com a necessidade das rede e sistema de ensino

Art. 6° - O Conselho Municipal de Educação contará com o corpo técnico, jurídico e administrativo, de apoio necessário ao atendimento de seus serviços, e já existente nas Secretarias Municipais.

Parágrafo Único: Poderão ser requisitados, pelo Conselho Municipal de Educação, profissionais diversos, na medida de suas necessidades, para desempenho de suas funções específicas.

- **Art.** 7º O orçamento do município consignará, anualmente, dotação própria para o funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de Educação.
- **Art. 8º** O Conselho Municipal de Educação exercerá, as atribuições pertinentes previstas na Legislação Federal e Estadual e, em especial, as seguintes:
 - I Elaborar e aprovar seu regimento interno;
 - II Eleger seu presidente e vice-presidente;

III – Fixar normas para:

- a. O funcionamento, o reconhecimento e a inspeção dos estabelecimentos de Ensino;
- b. A organização da Educação infantil e do Ensino Fundamental;
- c. Criação de Estabelecimento de Ensino público e privado;
- d. Fiscalização dos Estabelecimentos de Ensino, inclusive no que diz respeito à avaliação da qualidade de ensino;

IV – Aprovar:

- a. O regimento dos Estabelecimentos de Ensino;
- b. Os planos de aplicação dos recursos do salário-Educação destinados ao município;
- V Autorizar alternativas institucionais e pedagógicas, diversas das normas gerais estabelecidas, visando ao atendimento das necessidades específicas da clientela;
- VI Pronunciar-se, previamente, sobre criação de Estabelecimentos de Ensino;
- VII Promover sindicâncias em Estabelecimentos de Ensino da rede pública e Privada e de seus cursos;
- VIII Promover sindicâncias, em Estabelecimentos de Ensino, por meio de comissões Especiais, quando julgar oportuno, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação vigente e das normas do Conselho;
- IX Exercer a competência recursal em relação às decisões das entidades, Instituições e órgãos do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas Instâncias;

- X Representar às autoridades competentes, em casos de violação de normas legais relativas à educação;
 - XI- Acompanhar a execução dos planos educacionais do Município;
 - XII- Analisar os relatórios da execução financeira das despesas em educação;
 - XIII- Emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Prefeito Municipal ou Secretário de educação, ou por solicitação da Câmara Municipal;
- XIV Emitir parecer sobre o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, bem como acompanhar e avaliar sua execução;
 - XV- Estabelecer medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;
 - XVI Manter intercâmbio com Conselho de Educação;
- XVII Exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.
- Art. 9°- Nas votações do Conselho, em caso de empate, o Presidente Terá a prerrogativa do voto de Minerva.
- Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "João Melo", em Macau(RN), 12 de dezembro de 2005.

José Severiano Bezerra Filho - PREFEITO -

Francisco de Assis Guimarães

- Secretário de Administração e Rec. Humanos -